



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 321415/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: ALIFER FERNANDES QUEIROZ, ANA PAULA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ RIGHETI, ARIANE REGINA CAZZARO, CAROLINA SALA DE MOREIS, CELSO DE ALMEIDA JUNIOR, DAIANE FERREIRA VIEIRA, DANIEL RAMOS VILLELA CAVALINI, DEVALCIR LEONARDO, FRANCIELY MIDORI BUENO DE FREITAS CARVALHO, HELEN BORGES DE ARAUJO, HORALDO DEMACEDA BORGES FILHO, ISABELA BARBOSA CHRISTOVAO, ISABELLY TACIANI DIAS, JESSICA MARQUES HARA, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSIANE ARRIQUE, KETELYN FABIANE DO NASCIMENTO, LILIAN KELLY SILVA AGUIAR, LISLEY GOMES FEIGE, LUCIANO FRANCO BARBOSA, LUCINÉIA NEVES PEREIRA, MATEUS PATROCINIO DE OLIVEIRA, MATHEUS HENRIQUE VERGILIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, NATIELY HAILA MOTTA, ROSANA OHARA, RUBIA LIZZANDRA MARTINS VAZ, SIRLENE FERMINO DA SILVA, STHEFANY CHRISTINY SPANHOL DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE LIMA CALÃO, THALITA RODRIGUES DA SILVA, VITOR OLIVEIRA ALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

### ACÓRDÃO Nº 2609/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 55/2023. Processo de seleção regular. Registro com determinações.

### RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Ibiporã para o provimento de cargos diversos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 55/2023 (peça 32).

Verificando a ausência de irregularidades, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro das admissões em análise, com a expedição das seguintes recomendação e determinação (Instrução nº 9899/24 – CAGE, peça 75):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### **Recomendação:**

a) *Nos próximos concursos, elabore termo de referência que contenha critérios capazes de aferir a qualificação técnica das instituições, como a exigência de atestados de capacidade técnica. (Conforme instrução 11727/2023 – CAGE, peça 27);*

### **Determinação:**

b) *Nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;*

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 608/24 - 5PC (peça 78), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

### **VOTO**

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas<sup>1</sup>.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 9899/24 - CAGE e o Parecer Ministerial nº 608/24 - 5PC.

Acato as propostas da unidade técnica, ambas na forma de determinação.

No processo dispensa de licitação para contratação da entidade organizadora, o ente precisa assegurar-se de que a contratada possui a qualificação técnica necessária para a prestação de serviço de qualidade, razão pela qual é

---

<sup>1</sup> Rol dos admitidos se encontra na peça 75 (fls. 6-13).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pertinente determinar que o termo de referência exija critérios capazes de aferir a qualificação técnica da entidade a ser contratada.

Em relação à reserva de vagas aos portadores de deficiência, o município deve observar a necessidade de nomeação de candidatos aprovados nessa condição a partir da quinta vaga, para garantir a efetividade da preferência legalmente estabelecida.

A Lei Estadual nº 18.419/2015 dispõe que pelo menos 5% das vagas em concursos devem ser reservadas aos portadores de deficiência, sendo que, quando a aplicação do percentual de reserva sobre o número de vagas resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas no certame.

A partir dessa previsão legal, que é semelhante a constante na Lei nº 8.112/1991 e demais atos normativos que tratam do tema na esfera federal, desenvolveu-se o entendimento no sentido de que a reserva de vagas é obrigatória, mesmo quando o número de vagas inicialmente ofertadas for inferior a cinco, hipótese em que resultaria em percentual superior ao máximo legalmente estabelecido de 20%.

Tal interpretação, além de ser o posicionamento fixado pela Suprema Corte, garante o cumprimento da lei, ao tempo em que dá efetividade à previsão estabelecida no art. 37, VIII, da Constituição Federal, e, por essa razão, deve ser aplicada igualmente pelo Município de Ibiporã.

Ante do exposto, proponho:

I - registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 75, fls. 6-13), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao Município de Ibiporã que, em futuros concursos públicos ou processos seletivos:

II.a - elabore termo de referência que contenha critérios capazes de aferir a qualificação técnica da instituição que vier a ser contratada para organização



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do certame, como a exigência de atestados de capacidade técnica condizente com os cargos objeto do concurso;

II.b - preveja a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame, conforme o art. 54, §2ª, da Lei Estadual nº 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal;

III – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, sucessivamente, à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as providências de sua alçada, e à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I – Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 75, fls. 6-13), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao Município de Ibiporã que, em futuros concursos públicos ou processos seletivos:

a) elabore termo de referência que contenha critérios capazes de aferir a qualificação técnica da instituição que vier a ser contratada para organização do certame, como a exigência de atestados de capacidade técnica condizente com os cargos objeto do concurso;

b) preveja a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

certame, conforme o art. 54, §2ª, da Lei Estadual nº 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal; e

III – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, sucessivamente, à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as providências de sua alçada, e à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

**TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente